



PROCESSO N.º : 2023000666  
INTERESSADOS : DEPUTADA BIA DE LIMA  
ASSUNTO : Institui a Política Estadual para Mulheres Empreendedoras no Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Deputada Bia de Lima, que *institui a Política Estadual para Mulheres Empreendedoras*.

Em apertada síntese, a proposta em análise estabelece os objetivos e diretrizes da Política a ser instituída e prevê a criação de um comitê gestor para coordenar sua execução.

A autora justifica seu projeto argumentando existir ainda uma grande desigualdade de gênero no empreendedorismo em Goiás, que pode ser atribuída a vários fatores, como a falta de acesso ao crédito e a redes de apoio, além de preconceitos e estereótipos de gênero.

A autora alega também que, a partir da presente iniciativa, será possível incentivar e apoiar as mulheres empreendedoras, ampliar o acesso ao crédito e ao mercado, estimular a inovação e a pesquisa e promover a igualdade de gênero e o empoderamento econômico das mulheres.

A **Comissão de Constituição e Justiça - CCJR** aprovou o parecer do Relator, Deputado Mauro Rubem, favorável à matéria, posteriormente, referendando em Plenário. Na sequência, os autos vieram a esta **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

No mérito, a importância da presente proposta é inquestionável, tendo em vista que visa dar efetividade a direitos de *status* constitucional, ou seja, a





“proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”, bem como a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (art. 7º, XX e XXX, Constituição Federal).

“Sabe-se que as últimas décadas foram marcadas por lutas pela igualdade de gênero. As mulheres conquistaram independência e vêm ocupando espaços que, antes, eram exclusivos dos homens. Nesse cenário, o empreendedorismo feminino traz importantes contribuições para a sociedade”<sup>1</sup>. Cada vez mais empresárias atuam no mercado, não obstante ainda haja obstáculos que lhes são impostos.

Verifica-se, portanto, a importância e oportunidade da presente proposta. Ocorre que se encontra em vigor, na ordem jurídica estadual, a **Lei nº 21.505, de 14 de julho de 2022**, que institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino. Portanto, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo ao projeto em análise, de forma a se alterar referido diploma legal, acrescentando diretrizes previstas na proposta em tela e ainda não contempladas pela Política já instituída. Peço, pois, vênua à ilustre Deputada autora da proposta para proceder a essa alteração:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 366, DE 3 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei nº 21.505, de 14 de julho de 2022, que institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

<sup>1</sup> Entenda a importância do empreendedorismo feminino. Disponível em: <<https://blog.cresol.com.br/entenda-a-importancia-do-empreendedorismo-feminino/>>. Acesso em 24/11/2023.



Art. 1º A Lei nº 21.505, de 14 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 3º .....

VIII - estimular a adoção de medidas para garantir a igualdade de gênero e o empoderamento econômico das mulheres empreendedoras;

IX - estimular a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento de novos negócios liderados por mulheres;

X - incentivar a disponibilização de instrumentos de formação de *networking*, como palestras, encontros presenciais e pela *internet*, compartilhamento de vivências e mentorias especializadas para fortalecer o empreendedorismo feminino;

XI - incentivar a simplificação de burocracias na formalização do empreendedorismo;

XII - incentivar a divulgação do trabalho realizado pelas empreendedoras;

XIII - estimular o desenvolvimento das carreiras femininas, os processos de contratação mais inclusivos, bem como a reflexão social sobre o tema;

XIV - combater o preconceito de gênero;

XV - estimular a adoção de medidas que permitam a mulher empreendedora competir em igualdade de oportunidades;

XVI - incentivar a realização de campanhas de conscientização sobre a importância do empreendedorismo para libertar mulheres da condição de violência e de extrema vulnerabilidade;

XVII - estimular o empreendedorismo nas classes mais vulneráveis;

XVIII - estimular a criação e o fortalecimento de redes de negócio de legitimação da mulher e do empreendedorismo feminino;





XIX - estimular o acesso das mulheres empreendedoras aos mercados e canais de distribuição". (NR)

"Art. 3º-A. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Ante o exposto, somos pela **importância e oportunidade** da propositura em pauta e, **adotado o substitutivo supra**, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2023.

**Deputado GUGU NADER**  
**Relator**

Rdmm

